

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Edital: 58/23. Processo Administrativo: 2000/23. Tomada de Preços: 05/23. Objeto: contratação de empresa para instalações de segurança contra incêndio e fornecimento final do AVCB. A Seção de Licitação da Prefeitura de Pirassununga, torna público para os fins e efeitos do disposto da Lei de Licitações, que a empresa SAFE PROTECTION SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA, apresentou recurso, dentro do prazo legal, contra a Ata de Julgamento – Documentos de Habilitação, publicada no D.O.E. em 06 de novembro de 2023. Assim, fica concedido o prazo de cinco dias úteis, a contar desta publicação, para eventuais contrarrazões. Pirassununga, 14 de novembro de 2023. Danilo Zero dos Santos – Presidente da CML.

EDITAL Nº 58/2023 – RETIFICADO
TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2000/2023



RECURSO

Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pirassununga, José Carlos Mantovani e Sra. Sandra Regina Fadini Carbonaro, responsável pela seção de Licitações, eu, **VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA**, CPF nº **177.739.998-05**, representante legal da empresa **SAFE PROTECTION SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA**, CNPJ nº 33.736.146/0001-59, venho por meio deste, impugnar a decisão da ATA DE JULGAMENTO – ENVELOPE “A” DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, publicada em diário oficial no dia 06 de Novembro de 2023, onde **INABILITOU** a referida empresa no processo de Tomada de Preço nº 05/2023 - Contratação de empresa para instalações de segurança contra incêndio e fornecimento final do AVCB, pelo fato de “deixar de apresentar os termos de abertura e encerramento do Livro Diário”. Segundo a Lei 8.666/1993, onde estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seus artigos 27 a 31, onde trata-se sobre a documentação para habilitação nas licitações relativa a: **I - habilitação jurídica**; a empresa apresentou todos os documentos jurídicos cabíveis; **II - qualificação técnica**; a empresa está apta para prosseguimento no certame licitatório, conforme publicação da Secretaria Municipal do Planejamento, publicado na página 03 da Ata de Julgamento. **III – qualificação econômico-financeira**; Conforme página 05, da Ata de Julgamento, após análise contábil técnica dos índices requisitados referentes ao Balanço Patrimonial da empresa SAFE PROTECTION SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA, verificou-se que a mesma se enquadra no que é exigido no item 4.2.2.8 do Edital nº 58/2023 – RETIFICADO. Informo ainda que, conforme página 16, a empresa apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício, conforme folhas 1443 à 1446; mas deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do Livro Diário. **IV - regularidade fiscal e trabalhista**. Verificou-se “NADA CONSTAR” na certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em nome da empresa, conforme folha 1468. A certidão supracitada data de 27/09/2023 e, por ter sido entregue em 02/10/2023, está dentro do prazo máximo de 60 dias contados a partir de sua emissão. Conforme Página 16 da Ata de Julgamento.

Conforme citado no item **III – qualificação econômico-financeira**, a empresa foi inabilitada para o processo licitatório por não apresentar os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, venho salientar que existem várias jurisprudências que é favorável a Não Apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário em Licitação, por ser um documento que não é exigido no artigo 31 da Lei 8.666/93, conforme Ementas abaixo:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO DEVIDAMENTE AUTENTICADO PELA JUNTA COMERCIAL- DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIGIDA NO ART. 31 DA LEI 8.666/93 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR - DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para a licitação, limita-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, de certidão negativa de falência ou concordata ou de execução patrimonial e à garantia. 2- Vislumbrando-se que a exigência contida no edital do procedimento licitatório, quanto à apresentação de termo de abertura e de encerramento do livro diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial, constitui formalidade que não se encontra prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, e que a empresa recorrida apresentou documento que comprova, a princípio, a sua saúde financeira e patrimonial, deve ser mantida a r. decisão, eis que presentes os requisitos autorizadores da liminar deferida na origem. 3- Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AI: XXXXX60056591001 Lagoa Santa, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Liminar denegada em 1ª instância em mandado de segurança interposto contra decisão da comissão de licitação que excluiu participante do certame sob o argumento de irregularidade formal, em razão da apresentação do Balanço Patrimonial desacompanhado dos termos de abertura e fechamento do Livro Diário - Reforma da decisão em 1ª instância ? Omissão do Edital não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes ? Ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas ? Exigência do Balanço Patrimonial se presta à comprovação da capacidade financeira do licitante, que em nada é prejudicada pelos documentos extemporaneamente exigidos ? Art. 1.180 e 1.184, § 2º do Código Civil e art. 5º, § 2º do Decreto-Lei 486/69 ? Balanço Patrimonial e termos de abertura e fechamento são peças integrantes do Livro Diário, mas sem nenhuma relação de continência entre si, razão pela qual a falta do segundo não compromete a integridade do primeiro - RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 03650054720108260000 SP 0365005-47.2010.8.26.0000, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 17/05/2011, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO AFASTADA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL ESTRANHA À LEI DE LICITAÇÃO – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DA EMPRESA POR OUTROS DOCUMENTOS – EXCESSO DE RIGOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o




Interesse público. 2. Aliás, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 3. Na hipótese, a exigência do edital representa excesso de formalismo do ente público, ao declarar inabilitada a agravada apenas por não ter apresentado o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, haja vista que o objetivo dessa exigência é de comprovar a boa situação financeira da empresa, o que no presente caso restou demonstrado por outros documentos que acompanharam a proposta, como o balanço patrimonial, documento exigido pela lei de licitação. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MS - AI: 14204544020228120000 Batayporã, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023)

Sobre o Recurso proposto, solicito que seja considerado e que a empresa em questão seja habilitada novamente no processo licitatório.

Atenciosamente,

Pirassununga, 07 de Novembro de 2023


VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
CPF nº 177.739.998-05
SAFE PROTECTION SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA

TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE LEME
Tabelião: Bel. Sebastião Roque Tomé dos Santos
Largo Doutor José Domingues dos Santos, 62 - Centro - Leme/SP - Cep: 13.611-137
Fones: (19) 3571-2129 / (19) 3573-8121

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: 0522AA0304314
VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA*****

Dou fe. Leme (SP), 09 de Novembro de 2023
Em testemunho da verdade (11:09:21)

MARILIA GABRIELA B BARDEJA - ESCRIVENTE
0815192-0 Nr.Cart.:0522 - Custas: R\$ 8,11.
VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Tabelião de Notas e Anexo de Leme
LARGO DOUTOR JOSE DOMINGUES DOS SANTOS, 62 Tel:3571-2129
LEME - CEP 13.610-137 - ESTADO DE SÃO PAULO
MARILIA GABRIELA BORTOLOTTI BARDEJA
ESCREVENTE

124834
FIRMA
S10522AA0304314